



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.947162/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.916 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os débitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição/compensação, cabe ao contribuinte ônus de comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.916 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.947162/2012-41

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade (MI).

A contribuinte apresentou o PER/DCOMP 23574.81865.181110.1.2.02-7659 para restituição e compensação de débito tributário próprio, com crédito de saldo negativo (SN) de IRPJ, ano-calendário 2009, no valor de **R\$ 129.748,27**.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) Rastreamento n.º 090627255, de **4/9/2014**, o pedido de restituição da contribuinte foi indeferido, e a compensação declarada não homologada, pelos seguintes motivos:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

A contribuinte foi cientificada do DDE e apresentou Manifestação de Inconformidade, em **10/10/2014**, alegando, em síntese:

- ✓ que ao longo de 2009 a peticionária sofreu a retenção do total de **R\$ 129.748,27**, a título de IRRF, conforme informado na ficha 57 da DIPJ.
- ✓ que houve de fato um lapso na informação prestada na PER/DCOMP, pois no ano calendário de 2009 a peticionária não optou pela apuração anual, mas sim pela apuração trimestral, como consta na DIPJ e nas DCTFs entregues no período.
- ✓ que a despeito desse lapso, o direito ao crédito de **R\$ 129.748,27** é inegável, pois, como demonstrado o IRRF indicado na ficha 57 da DIPJ, ano calendário de 2009, acabou não sendo utilizado no referido período, pois a empresa optou por pagar o IRPJ apurado em 2009 mediante a compensação, com créditos de saldo negativo de IRPJ de exercícios anteriores.

Em Sessão de **27/1/2020**, a DRJ apreciou a MI e julgou-a improcedente, com os seguintes fundamentos de fato e de direito:

[...]

[...] a questão é de natureza meramente probatória, cabendo ao interessado, e não à Fazenda Pública, o ônus de comprovar, segundo o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil vigente à época (art. 373, I, do atual CPC) , o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

[...]

Nota-se que o interessado, em que pese ter optado pela apuração pelo lucro real trimestral, conforme DIPJ e DCTF, apresentou DCOMP informando que disporia de um saldo negativo anual de R\$ 129.748,27, ou seja, como se tivesse optado pelo lucro real anual.

Intimado a regularizar a situação, ficou-se inerte, como depreende-se do próprio teor do despacho decisório.

Esclarece-se que não há como reconhecer um saldo negativo pleiteado, apurado anualmente, como o informado pelo interessado na DCOMP, se a apuração na DIPJ se deu trimestralmente. Isto porque não necessariamente o interessado apresentaria saldo negativo nos 4 trimestres, já que dependeria do montante das retenções na fonte por trimestre; sem falar na questão dos juros de mora que alteraria substancialmente.

Portanto, o interessado deveria ter cancelado a DCOMP apresentada (antes do despacho decisório) e deveria ter efetuado a apuração do IRPJ trimestralmente. Naqueles trimestres em que, eventualmente, apurasse saldo negativo, o pleitearia apresentando DCOMP trimestral. Nada disso foi feito.

Ademais, a manifestação de inconformidade é instrumento hábil para refutar razões de indeferimento do pleito, não sendo adequado para alterar o pedido efetuado na DCOMP (alteração da forma de tributação de anual para trimestral).

Sendo assim, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto para negar provimento à manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório.

O acórdão da DRJ foi cientificado à contribuinte em **31/3/2020**. Inconformada com a decisão contra si, a contribuinte apresentou, em **23/4/2020**, Recurso Voluntário, por meio do qual trouxe as seguintes razões de fato e de direito em sua defesa:

[...]

6. A autoridade julgadora se apegou exclusivamente ao erro da PERDCOMP. As alegações e documentos juntados pela Recorrente, comprovando o direito ao crédito pleiteado, foram completamente ignorados no julgamento, na contramão da jurisprudência pacífica do CARF, que diz que o erro de preenchimento de PERDCOMP não pode significar um impasse intransponível ao direito creditório do contribuinte.

[...]

9. Os documentos juntados pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade comprovam que houve um erro no preenchimento do pedido de restituição, que deve ser superado para o reconhecimento do direito da empresa ao crédito pleiteado.

10. Com efeito, os documentos apresentados pela Recorrente demonstram de forma inequívoca que:

a) A Recorrente optou pela apuração trimestral do IRPJ no ano calendário 2009, conforme se infere pela DIPJ (fls. 25/71) e DCTFs (fls. 79/89);

b) Ao longo de 2009, a Recorrente sofreu a retenção do total de R\$ 129.748,27 a título de imposto de renda na fonte, conforme declarado na ficha 57 da DIPJ e informes de rendimentos dos Bancos Itaú e BNP (fls. 74/73); e

c) O valor das retenções não foi utilizado pela Recorrente no referido exercício, pois a empresa optou por pagar o IRPJ apurado nos trimestres de 2009 mediante compensação com créditos de saldo negativo de IRPJ de exercícios anteriores, conforme PER/DCOMPs de fls. 91/108.

[...]

12. A divergência identificada pela autoridade fiscal quanto à forma de apuração do IRPJ não passa de um erro no preenchimento do pedido de restituição, erro que é irrelevante para a análise do crédito, pois, independentemente da forma de apuração, trimestral ou anual, restou demonstrado que a Recorrente sofreu retenção no ano calendário de 2009 e não usou o respectivo crédito para apuração do imposto no período.

13. Em situações como essa, em que o contribuinte comprova no processo administrativo a certeza e liquidez do crédito pleiteado, a despeito da constatação de erro na PERDCOMP, o CARF pacificou o entendimento de que:

“O erro preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei”

15. O entendimento do CARF decorre do princípio da verdade material, que impõe à autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos quando da apreciação das provas, desprezando elementos meramente formais. Não foi isso que aconteceu no caso concreto, pois a autoridade julgadora ignorou a verdade sobre o crédito, apegando-se exclusivamente à questão formal do erro no preenchimento da PERDCOMP.

16. Há que se ressaltar, ainda, que a autoridade fiscal descumpriu o disposto no parágrafo 2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional (“CTN”), que prevê que os erros de declarações devem ser retificados de ofício pela autoridade administrativa [...]

[...]

[...]fosse a apuração trimestral ou anual, em qualquer hipótese a Recorrente faria jus ao saldo negativo de R\$ 129.748,27, pois o fato é que a Recorrente não usou o imposto retido na fonte informado na ficha 57 da DIPJ (fls. 69) na apuração do cálculo do IRPJ, conforme se infere pela ficha 12A da DIPJ (fls. 55/56).

20. Entre o regime trimestral e o anual, poderia em tese haver diferença na correção do valor do saldo negativo do IRPJ, mas nem isso ocorreu no caso concreto, pois a Recorrente pediu a restituição do valor original (R\$ 129.748,27), sem correção pela SELIC.

[...]

22. Pelo exposto, requer-se a esse C. CARF o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se o direito da Recorrente ao crédito de saldo negativo do IRPJ apurado no ano calendário 2009 e homologando-se as compensações realizadas.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Como relatado, a contribuinte pretende o reconhecimento de direito creditório no valor de **R\$ 129.748,27**, a título de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2009, para utilização em compensação de diversos débitos tributários próprios.

No PER/DCOMP demonstrativo de crédito, a contribuinte informou IRRF código de receita 3426 (aplicações financeiras de renda fixa) de duas fontes pagadoras:

PER/DCOMP 4.3		
68.199.298/0001-44	23574.81865.181110.1.1.2.02-7659	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 01.522.368/0001-82		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		106.003,91
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		23.744,36
Total		129.748,27

Contudo, na DIPJ do ano-calendário 2009 foi apurado IRPJ no regime do Lucro Real Trimestral, e não pelo Lucro Real Anual, conforme DIPJ/2010 (fl. 26):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2010		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:68.199.298/0001-44		ND:0000720826	
Ficha 01 - Dados Iniciais			
CNPJ: 68.199.298/0001-44	Optante pelo Refis:	Não	Optante pelo Paes: Não
Situação da Declaração: Normal			
Retificadora: Não			
Ano-calendário: 2009			
Período: 01/01/2009 a 31/12/2009			
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Apuração do IRPJ e da CSLL: Trimestral			

De acordo com a Ficha 09A da DIPJ/2010 (Demonstração do Lucro Real), a contribuinte apurou prejuízo fiscal no 1º trimestre, e Lucro real nos demais trimestres do ano-calendário 2009.

Na Ficha 12A da DIPJ/2010 (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), a recorrente não apurou IRPJ a pagar no 1º trimestre, tampouco saldo negativo. Nos 2º, 3º e 4º trimestres, apurou imposto a pagar. Em nenhum dos trimestres há informação de IRRF a deduzir do IRPJ devido.

Como se depreende, a recorrente pretende o reconhecimento de um crédito de saldo negativo do ano-calendário 2009, no regime do Lucro Real Anual, que não existe, uma vez que apurou o IRPJ no regime do Lucro Real trimestral, com imposto de renda a pagar nos 2º, 3º e 4º trimestres. Ou seja, em nenhum dos trimestres foi apurado saldo negativo de IRPJ, tampouco existe informação de IRRF a deduzir do IRPJ devido.

Antes da emissão Despacho Decisório, a contribuinte teve a oportunidade de sanear as inconsistências detectadas por ocasião da análise do PER/DCOMP, mas manteve-se em silêncio. Em sede de Manifestação de Inconformidade e agora, no Recurso Voluntário, novamente teve a oportunidade de apresentar documentação para comprovar seu direito creditório, mas limitou-se somente a alegar a ocorrência de erro no preenchimento do PER/DCOMP e da DIPJ/2010.

A razão não está com a recorrente!

Não se trata de mero erro de preenchimento, pois a contribuinte informou no PERD/DCOMP um crédito inexistente, a título de saldo negativo de IRPJ apurado pelo Lucro Real Anual, diferentemente do que consta em sua DIPJ/2010, cujo imposto foi apurado pelo Lucro Real Trimestral, sem nenhuma informação a título de IRRF a deduzir.

Inobstante isso, e apenas por amor ao debate, ainda que pudesse ser acatada a alegação de erro de preenchimento, a recorrente deveria ter refeito toda a apuração do Lucro Real, considerando as retenções de imposto pelo regime de competência, que deveriam ser informadas em cada trimestre do ano-calendário de 2009, e, ainda, comprovar o cômputo das correspondentes receitas na apuração do Lucro Real. Além disso, deveria retificar todas as DCTF, de modo a refletir as informações da DIPJ. Ou seja, somente após realizar a reapuração do resultado fiscal, trimestralmente, incluindo as deduções de IRRF do imposto devido, pelo regime de competência, é que poderia ou não ser verificada a existência de saldo negativo, passível de restituição/compensação.

O fato de a recorrente de informado o IRRF na Ficha 57 da DIPJ/2010, nenhum proveito lhe traz, já que além de informar o IRRF em cada trimestre, o mesmo deveria ter sido feito em relação às receitas de aplicações financeiras de renda fixa, que somaram, no ano-calendário, o montante de **R\$ 812.223,87**, levando-se em conta apenas os rendimentos informados na citada Ficha 57 da DIPJ/2010. Embora exista a informação de “outras receitas financeiras” na Linha 23 da Ficha 06A da DIPJ/2010, em todos os trimestres, não é possível afirmar, tampouco presumir, que os rendimentos que deram origem às retenções questionadas pela contribuinte estejam lá incluídos.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Somente podem ser corrigidas, de ofício ou a pedido, as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Logo, não tendo a recorrente trazido nenhum elemento novo para infirmar o que foi decidido pelo colegiado baixo, tendo se limitado apenas a alegar o seu direito, não há reparos ao acórdão recorrido.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira

